



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13629.000179/2006-63  
**Recurso nº** 154.533 Voluntário  
**Acórdão nº** **1103-00.502. – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de junho de 2011  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** LAFRUTTI ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. DECLARAÇÕES ZERADAS. CONSTATAÇÃO DO AUFERIMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS. - Caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis escriturados pelo contribuinte, mas não declarados, correto o lançamento.

MULTA AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. - A apresentação de declarações inexatas, por si só, não comporta a imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada. Descabe a aplicação da multa agravada quando, mesmo tendo informado receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados no livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 75%. Vencido o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva que votou pela manutenção da multa qualificada (150%). O Conselheiro Marcos Shigueo Takata acompanhou o relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSÍO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Cristiane Silva Costa, Jose Sergio Gomes (Suplente Convocado).

*f*

## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado contra a Recorrente em função da identificação, pela autoridade lançadora, de omissão de receitas tributáveis nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, com a conseqüente constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 57-65), consta:

*“Nos exercícios 2001 e 2002 o contribuinte apresentou declarações simplificadas com faturamentos zerados. Também fez declaração simplificada no exercício 2003, embora afastado do SIMPLES a partir de janeiro de 2002. Estava omissos quanto às declarações dos exercícios 2004 e 2005.*

*Após intimação, a sociedade empresária apresentou, em 27/10/2005, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ dos exercícios 2003, 2004 e 2005, com opção pelo lucro presumido. Nessas declarações, o contribuinte indicou a utilização de escrituração pelo livro Caixa (fichas "outras informações").*

...

*A sociedade fiscalizada iniciou suas atividades em abril de 2002. Nesse ano, a receita bruta da atividade alcançou R\$ 3.783.975,26 e as receitas financeiras, R\$ 13.897,94, conforme registros no Diário e Razão. Em 2003, a receita da atividade (receita operacional bruta deduzida das devoluções de vendas) chegou a R\$ 8.809.309,94. Já em 2004, a receita da atividade foi de R\$ 12.479.202,83. As receitas auferidas em 2003 e 2004 são as constantes dos Livros de Registro de Apuração do ICMS e também declaradas pelo contribuinte nas DIPJ's apresentadas durante a fiscalização, em 27/10/2005.*

*A fiscalização, com base na escrituração contábil e fiscal apresentada, apurou o lucro presumido e as bases de cálculo das contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) do período de 2002 a 2004 conforme demonstrativos de fls.. Constatou que a sociedade fiscalizada não recolheu e não declarou em DCTF os tributos devidos. E mais, só apresentou as declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica — DIPJ após intimação fiscal.*

*Dessa forma, com base no art. 149 da Lei 5.172/66 (CTN) e art. 841 do RIR/99, formalizamos o Auto de Infração de IRPJ, lançando de ofício o imposto renda da pessoa jurídica. Os valores lançados estão discriminados nos "Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada".*

✚

A autoridade lançadora, entendendo configurados os requisitos estabelecidos no art. 44 da Lei nº. 9.430/96, aplicou à Recorrente multa qualificada (150%).

Em face do lançamento apresentou o contribuinte impugnação (fls. 166-182), argüindo: (a) ilegalidade da desconsideração da escrituração fiscal do contribuinte; (b) impossibilidade de formalização do lançamento com esteio em meras presunções; e, (c) ilegitimidade da imputação de multa qualificada.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), sendo julgado procedente o lançamento por decisão assim ementada:

*“RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Diante da falta de recolhimento do imposto, coube à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, com base na escrituração contábil e fiscal apresentada, consoante, ainda, com*

*os valores declarados nas DIPJ apresentadas sob procedimento fiscal.*

*MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. Restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora alegada pela fiscalização, imprescindível para o agravamento da multa, deve a penalidade ser mantida em 150%.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*PIS. COFINS. CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.*

*Lançamento Procedente”*

Da decisão se extrai:

*“Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 07/10 e Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 57/65, a fiscalização, com base na escrituração contábil e fiscal apresentada, apurou o lucro presumido e as bases de cálculo das contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) do período de 2002 a 2004 conforme demonstrativos de fls. 66/71, lançando os tributos e contribuições devidos, após constatar que a fiscalizada não os recolheu, assim como não foram estes declarados em DCTF.*

...

*Contudo, o autuante observa em seu Relatório, relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004, que "considerando os demais documentos disponibilizados (livros de apuração do ICMS, p.ex.), foi possível à fiscalização levantar a receita bruta auferida pelo contribuinte e determinar o lucro presumido e as bases de cálculo das contribuições. Os valores apurados estão impressos nas planilhas de fls. 68/71 e são consoantes com os declarados pelo contribuinte em suas DIPJ's". (grifou-se)*



*Já quanto ao ano-calendário autuado, de 2002, está claro no Relatório Fiscal, fl.59, que para esse ano a fiscalização apurou o lucro presumido e as bases de cálculo das contribuintes a partir dos registros no Diário e Razão, conforme os valores discriminados nas planilhas de fls. 66/67.*

...

*Esclareça-se, no entanto, que a infração lançada não foi baseada na mera presunção de ocorrência do fato impositivo do tributo. Ao contrário, os tributos e contribuições lançados advêm de receitas da própria atividade da interessada, informadas em suas DIPJ dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, ainda que entregues sob procedimento fiscal.*

...

*Resta cristalino, portanto, que a ação fiscal apurou os tributos e contribuições lançados no presente processo com base na receita bruta da atividade, devidamente registrada nos livros contábeis e fiscais da pessoa jurídica, consoante com os valores declarados nas DIPJ dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, apresentadas durante a fase de fiscalização.*

*É de se manter, portanto, o levantamento fiscal, tal qual efetuado.*

...

*Por certo, a aplicação da multa qualificada requer a plena identificação do elemento subjetivo da prática dolosa, ou seja, um mero equívoco consubstanciado numa falta de declaração ou numa declaração inexata não caracterizaria a hipótese traçada no art. 44, II, da Lei n. 9.430/1996, já que aquelas se subsumem ao que dispõe o inciso I do mesmo artigo (multa de 75%). Contudo, a prática reiterada do ato, na espécie correspondente a três anos-calendário consecutivos (2002 a 2004), e com o envolvimento de elevados valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, fazem denotar o elemento subjetivo necessário e suficiente para a sanção de 150%.”*

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 209-222, reproduzindo os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO,

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como explicitado no relatório, o lançamento de ofício decorreu da verificação pela autoridade lançadora de omissão de receitas tributáveis nos anos de 2002, 2003 e 2004, tendo a Recorrente apresentado, em 2001 e 2002 declarações simplificadas com faturamentos zerados, e se omitido de apresentá-las nos anos de 2003 e 2004, sendo as declarações desconsideradas em face da existência de assentamentos contábeis que atestam a percepção de receitas tributáveis no período.

Não há controvérsia quanto à efetiva percepção de receitas, fato comprovado pelos registros contábeis da própria Recorrente e nas declarações de ajuste apresentadas após a instauração do procedimento de fiscalização.

Defende a Recorrente ter a autoridade lançadora indevidamente desconsiderado os seus registros contábeis, por imprestáveis, fato que ensejaria a nulidade do lançamento.

A argumentação desenvolvida pela Recorrente mostra-se absolutamente dissociada da realidade, visto que, conforme expressamente consigna a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, a apuração do crédito tributário se deu exclusivamente com base nas informações prestadas pelo contribuinte, que constavam ou de seus assentamentos contábeis ou das declarações de ajuste apresentadas após a instauração do procedimento de fiscalização. Assim, não houve desconsideração da contabilidade da Recorrente – o que redundaria inexoravelmente em arbitramento – e, por consequência, tenho por insubsistente a arguição de nulidade do lançamento.

Ressalte-se que a Recorrente em nenhum momento discutiu os valores apurados pela autoridade lançadora – até porque estampados em sua contabilidade e nas declarações de ajuste extemporaneamente apresentadas –, cingindo-se a afirmar a existência de nulidade decorrente da desconsideração da escrita.

Não havendo impugnação dos valores indicados pela fiscalização e afastada a suscitação de nulidade, é de se manter o lançamento.

Em sequência, impõe-se considerar a argüição de ilegalidade da aplicação de multa agravada (150%).

Defende a Recorrente que a aplicação da multa agravada somente se justifica quanto se descortina evidente intuito de fraude, o que não ocorreu no caso vertente, posto que o lançamento de ofício foi realizado com base em seus assentamentos contábeis e fiscais.

De fato, pautou a autoridade lançadora seu atuar exclusivamente nos registros contábeis da Recorrente e nas informações prestadas em declarações de ajuste extemporaneamente apresentadas.



Nesse caso, mantendo a Recorrente escrituração com todas as informações pertinentes aos fatos impositivos, tendo sido possível à fiscalização obter dos correspondentes registros todos os elementos necessários à formação do crédito, descabe a aplicação de multa qualificada, posto que inexistente o intuito evidente de fraude.

Nesse sentido o posicionamento deste Conselho:

*“MULTA AGRAVADA - Somente deve ser aplicada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os casos de receitas contabilizadas a menor, bem como para aquelas declaradas por valores inferiores aos contabilizados”*

*(Acórdão nº. 103-21162, 3ª. Câmara, rel. Márcio Machado Caldeira, j. 27/02/2003)*

*“MULTA AGRAVADA - A apresentação de declarações inexatas, por si só, não comporta a imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada. Descabe a aplicação da multa agravada quando, mesmo tendo informado receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados nos livros fiscais do ICMS.”*

*(Acórdão nº. 103-21586, 3ª. Câmara, rel. Paulo Jacinto do Nascimento, j. 14/04/2004)*

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para reduzir a multa de ofício para 75%.

  
HUGO CORREIA SOTERO

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSE ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

### **Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### **Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- \_\_\_\_\_ .